

Recife, 29 de novembro de 2019.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Ementa: Dispõe sobre o credenciamento, a atuação, o controle de produtividade, a fiscalização, a suspensão e a exclusão das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação - CPCM junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador **ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO** e o Coordenador Geral do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos – NUPEMEC, Desembargador **ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil de 2015 prevê que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que tais métodos serão estimulados pelo Poder Judiciário e demais instituições afins, admitindo o credenciamento de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação;

CONSIDERANDO que o artigo 169, § 2º do Código de Processo Civil de 2015 estabelece a determinação de percentual de audiências não remuneradas que serão suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com a finalidade de atender aos processos em que deferida a gratuidade de justiça;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.140 de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, prevendo a realização de mediações extrajudiciais;

CONSIDERANDO a incumbência dada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ ao Judiciário para consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios (Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010);

CONSIDERANDO a Política Pública de Tratamento dos Conflitos de interesses judiciais, prevista na Resolução TJPE nº 410, de 22 de maio de 2018, prevê o credenciamento de pessoas jurídicas para atuação na condição de Câmara Privada de Conciliação e Mediação;

CONSIDERANDO que as atividades de conciliação e de mediação, judicial ou extrajudicial, são meios adequados de solução de conflitos seguros, céleres e eficazes para a solução de litígios e a pacificação social;

RESOLVEM:

Seção I

Regras Gerais

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o credenciamento, a atuação, o controle de produtividade, a fiscalização, a suspensão e a exclusão das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação - CPCM junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE.

Parágrafo único. As CPCMs, pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, estarão aptas a solicitar o credenciamento junto ao TJPE.

Art. 2º Os procedimentos de conciliação e de mediação em CPCMs credenciadas ao TJPE deverão observar os requisitos previstos nesta Instrução Normativa, em consonância com os dispositivos do Código de Processo Civil, da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, da Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010 e da Resolução TJPE nº 410 de 22 de maio de 2018.

§1º As CPCMs credenciadas deverão destinar, trimestralmente, o percentual de 20% (vinte por cento) para sessões não remuneradas com o fim de atender aos processos em que deferida a gratuidade de justiça, como contrapartida de seu credenciamento, nos termos do artigo 169, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

§2º As sessões tratadas acima serão realizadas na sede da CPCM, para processos remetidos pelo NUPEMEC ou pelo juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC ou da Vara a que a Câmara Privada estiver vinculada.

Art. 3º As CPCMs tratadas na presente instrução normativa, deverão apresentar requerimento, nos moldes do ANEXO I, explicitando se pretendem atuar com conciliação, mediação ou ambas modalidades autocompositivas, assinado pelo representante legal, endereçado ao Coordenador Geral do NUPEMEC, instruído com os documentos constantes do artigo 11.

§1º Do requerimento de credenciamento constarão:

I - a assunção do compromisso de atendimento gratuito de 20% (vinte por cento) de casos, tendo como parâmetro o número de casos atendidos no trimestre anterior;

II - a anuência para que os membros do NUPEMEC e o magistrado Coordenador do CEJUSC ou Vara a que a CPCM esteja vinculada, dentro de suas atribuições, compareçam, sem necessidade de aviso prévio, à sede da entidade, nos dias e horários em que os trabalhos são realizados, exercendo poderes de supervisão e fiscalização;

III - a declaração de que possui ciência de todos os termos da presente Instrução Normativa e das demais legislações aplicáveis;

IV – assunção de compromisso de aderir à Semana Nacional de Conciliação promovida anualmente pelo TJPE e, sempre que possível, promover ações socioeducativas de divulgação de métodos e programas autocompositivos.

§2º A Coordenação Geral NUPEMEC emitirá certificado de credenciamento da Câmara junto ao NUPEMEC, para realização de procedimentos de conciliação e de mediação, nos moldes do ANEXO II, o qual deverá ser afixado na CPCM, em local visível ao público.

§3º Não serão credenciadas ou terão seus cadastros cancelados as Câmaras Privadas que utilizem, ou venham a utilizar:

I - brasão e demais signos da República Federativa do Brasil ou de qualquer ente federativo;

II - a denominação de “tribunal”, “juizado”, “judicial”, “justiça”, “judiciário”, “conselho federativo”, “conselho nacional”, “corte”, “federação”, ou expressão semelhante utilizada pelos órgãos do Poder Judiciário;

III - carteira funcional, credencial ou qualquer documento contendo a expressão “Juiz” ou outra utilizada pelos membros do Poder Judiciário.

Art. 4º As CPCMs credenciadas, deverão apresentar dados relevantes da sua atuação, número de procedimentos, sucesso ou insucesso das atividades da matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outras informações que julgar relevantes.

§1º Os dados colhidos na forma do *caput* serão anualmente classificados sistematicamente pelo NUPEMEC, que os publicará em sua página eletrônica, para fins de conhecimento da população, estatísticos, de avaliação da conciliação e da mediação realizadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação credenciadas e de seus conciliadores e mediadores.

§2º Para a finalidade prevista no §2º, os responsáveis pelas CPCMs encaminharão ao NUPEMEC, através de planilha própria, até o 5º dia útil do mês seguinte, os dados mensais com o número de causas de que participou, ou de que participou cada um de seus membros, que deverá ser identificado, a matéria sobre a qual versou a controvérsia e outros dados que considerar relevantes.

Art. 5º Os procedimentos de conciliação e de mediação, realizados em CPCMs credenciadas, serão fiscalizados pelo NUPEMEC e pelo Juiz Coordenador do CEJUSC da jurisdição respectiva, nos limites de sua atribuição.

Parágrafo único. Na jurisdição em que não houver instalado CEJUSC, a fiscalização será realizada pelo NUPEMEC ou pelo juiz da vara a que a CPCM estiver vinculada, nos limites de sua atribuição.

Art. 6º Os conciliadores e mediadores cadastrados e que atuem nas CPCMs credenciadas, deverão, a cada 2 (dois) anos, contados de seu cadastro junto à unidade, comprovar ao NUPEMEC, a realização de formação continuada em métodos autocompositivos, especialmente em conciliação e em mediação.

Art. 7º As CPCMs credenciadas poderão optar pela contratação de conciliadores e mediadores judiciais, já constantes do Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores gerido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, excluídos os servidores do Poder Judiciário, ou pela formação de quadro próprio.

Parágrafo Único Os mediadores judiciais e os mediadores das CPCMs poderão desenvolver práticas integradas de mediação, respeitados os impedimentos legais, previstos no Art. 9º desta Instrução Normativa.

Art. 8º Com exceção das hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 13.140 de 2015, toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial.

§1º O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, aos conciliandos e mediandos, a seus prepostos, aos advogados, aos assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos.

§2º Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§3º A confidencialidade não afastará o dever de prestar informações à administração tributária.

§4º Serão vedados para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento.

§5º O conciliador e o mediador devem observar os princípios e regras previstos na Lei n. 13.140 de 2015, no art. 166 do CPC e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Anexo III da Resolução CNJ nº 125 de 2010).

Art. 9º Aos que atuarem como conciliadores e mediadores aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto nos arts. 148, II, 167, § 5º, 172 e 173 do CPC e 5º a 8º da Lei n. 11.340 de 2015, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, ser informadas aos envolvidos, interrompendo-se a sessão.

Seção II

Do Credenciamento das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação

Art. 10. As CPCMs de atendimento presencial ou virtual, no âmbito do Estado de Pernambuco, previstas na presente Instrução Normativa, serão credenciadas perante o TJPE, mediante requerimento nos termos do art. 3º, sendo, ao final, indicado pelo NUPEMEC, o CEJUSC ou o Juízo ao qual a CPCM estará vinculada.

§1º Os procedimentos virtuais de conciliação e mediação serão objeto de regulamentação própria.

§2º As CPCMs manterão espaço reservado em suas dependências para a realização das sessões de conciliação e de mediação durante o horário de atendimento ao público, observando as seguintes orientações mínimas quanto à estrutura física e regras de acessibilidade:

I - espaço adequado para recepção e espera, com banheiros para o público;

II - espaço para Secretaria da Câmara, com estantes para guarda e conservação dos procedimentos e almoxarifado;

III - espaço de apoio e espera para mediadores e conciliadores;

IV - espaço isolado acusticamente, a ser utilizado para a realização de sessões de conciliação e de mediação.

§3º Admite-se o credenciamento de Câmaras Privadas instaladas em espaços de uso compartilhado (*coworking*), desde de que preenchidas todas as exigências contidas na presente instrução.

Art. 11. O requerimento de credenciamento previsto no art. 3º, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documentos constitutivos da pessoa jurídica, dos quais conste como objeto a prestação de serviços de conciliação e mediação;

II - comprovante de inscrição municipal;

III – comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, com CNAE 69.11-7/02 (auxiliares da justiça), emitido na página eletrônica da Receita Federal do Brasil;

IV – prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da Câmara, com a Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, este último caso existam empregados celetistas na entidade;

V - planta baixa (croqui) das instalações da CPCM, relatório fotográfico, laudo de acessibilidade e vistoria de regularização do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco;

VI – comprovante de endereço da sede e local de exercício da atividade;

VII – indicação de pelo menos 02 (dois) responsáveis técnicos pela entidade, com formação em mediação judicial, capacitados por escola ou instituição de formação de mediadores judiciais, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, quando provenientes de outros Tribunais ou pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, observados os requisitos mínimos estabelecidos na Resolução nº 125 do CNJ, nas Leis nº 13.105 de 2015 e nº 13.140 de 2015, e inscritos nos cadastros de conciliadores e mediadores judicial do CNJ e do TJPE;

VIII - indicação dos mediadores e conciliadores que atuarão na CPCM, observadas as determinações dessa Instrução Normativa e o constante da Resolução nº 410 de 2018 do TJPE, em especial o art. 21, inc. II;

IX – termo de confidencialidade;

X – Regulamento interno da Câmara, Regulamento de Conciliação ou Mediação e Tabela de Custas e Honorários, explicitando a taxa de administração e os honorários do conciliador e mediador.

Parágrafo Único. A apresentação dos documentos mencionados não implicará no automático credenciamento da CPCM junto ao NUPEMEC.

Art. 12. O NUPEMEC avaliará a idoneidade da CPCM, facultando-se a realização de entrevista com os seus membros, a realização de vistoria na sede ou nos locais em que a atividade compositiva será desenvolvida, a correta instalação e o bom funcionamento da entidade.

Art. 13. Aceito o pedido de credenciamento pelo NUPEMEC, será emitido o certificado de que trata o §2º do artigo 3º da presente Instrução Normativa .

§1º O credenciamento regulado por esta Instrução Normativa certifica que a CPCM possui as condições técnicas e de estrutura suficientes para desempenhar a atividade de conciliação e mediação de conflitos .

§2º O credenciamento inicial terá validade de 04 (quatro) anos, a contar da data de emissão do respectivo certificado.

§3º Os dados e composição da Câmara, findo o processo de credenciamento, serão lançados em cadastro próprio, colocando-se a entidade à disposição das unidades judiciárias da Comarca.

Art. 14. O credenciamento poderá ser prorrogado por 4 (quatro) anos, mediante solicitação do interessado apresentada em até 120 (cento e vinte) dias antes de expirado o credenciamento e a critério do NUPEMEC.

§1º O ofício deverá vir acompanhado de cópias atualizadas dos documentos constantes dos incisos II, IV, VIII e X do artigo 11 da presente Instrução Normativa .

§2º As alterações de membros da CPCM, bem como do seu Regulamento interno, Regulamento de Conciliação ou Mediação e Tabela de Custas e Honorários, devem ser comunicados ao NUPEMEC em até 10 (dez) dias.

Seção III Dos Conciliandos e Mediandos

Art. 15. São conciliandos ou mediandos a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade de representação.

§ 1º A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído, apenas para conciliar, através de instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§2º A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para conciliar e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.

§3º Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos, de eventuais alterações contratuais ou da respectiva consolidação societária.

§4º Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.

Art. 16. Os participantes poderão ser assistidos por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato.

Parágrafo único. Comparecendo um dos participantes desacompanhado de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todos estejam devidamente assistidas.

Seção IV

Do Objeto

Art. 17. Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação, poderão ser objeto de conciliação e de mediação, as quais poderão versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§1º A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.140 de 2015.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, a CPCM encaminhará ao juízo competente, em até 05 (cinco) dias contados da assinatura, o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que integraram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, a CPCM, entregará o termo homologado diretamente aos participantes.

§3º O juiz competente para realização das homologações será o Juiz coordenador do CEJUSC da jurisdição, e onde não houver CEJUSC instalada, o juiz da vara a que a CPCM esteja vinculada.

§4º O Juiz competente poderá determinar a prestação de esclarecimentos pelo responsável pela CPCM ou por parte dos conciliandos ou mediandos, ou a apresentação de outros documentos que considerar necessários, como requisito para a homologação da conciliação ou da mediação.

§5º O encaminhamento a que se refere o §2º será promovido de modo físico ou informatizado, a ser disponibilizado pelo TJPE. As cópias dos documentos que correspondem aos que foram apresentados pelos conciliandos ou mediandos devem ser atestados por um dos responsáveis técnicos da unidade, quando não for exigida a remessa dos originais.

Seção V

Do Sistema de Informática

Art. 18. A CPCM viabilizará a instalação de sistema de informática a ser disponibilizado pelo Tribunal, em seus computadores, comprometendo-se a utilizá-lo na realização dos procedimentos de conciliação e de mediação.

§1º A CPCM manterá equipamentos compatíveis com as qualificações mínimas para instalação dos sistemas.

§2º A CPCM custeará e responsabilizar-se-á pelo uso dos certificados digitais necessários para utilização do sistema de informática.

Seção V
Da Fiscalização

Art. 19. As instalações, o sistema de informática, a atuação dos membros, a produtividade das atividades dos conciliadores, mediadores e das CPCMs, quando atuarem em questões processuais e pré-processuais, serão supervisionadas pelo NUPEMEC, para fins de manutenção do credenciamento, sem prejuízo das outras formas de supervisão previstas nesta Instrução Normativa, na Resolução TJPE nº 410 de 2018 e na Resolução CNJ nº 125 de 2010.

Art. 20. Para fins de aferição da produtividade, as CPCMs deverão:

I – enviar relatório, nos moldes informados pelo NUPEMEC, até o 5º dia útil do mês subsequente, informando todas as atualizações nos procedimentos, contendo os dados referentes às quantidades de sessões marcadas, sessões realizadas, acordos efetuados e a soma dos valores homologados;

II – havendo sistema informatizado disponibilizado pelo TJPE, cadastrar os procedimentos a serem trabalhados, até o final de cada mês, realizando as movimentações concernentes a esses, informando os dados referentes às quantidades de sessões marcadas, sessões realizadas, acordos efetuados e a soma dos valores homologados.

Art. 21. Os dados serão enviados mensalmente ao NUPEMEC, para fins de elaboração de relatório estatístico, avaliação e divulgação anual dos resultados.

Art. 22. A violação dos deveres do conciliador e do mediador permite a aplicação de penalidade de exclusão, pelo NUPEMEC, do cadastro estadual de mediadores e conciliadores em seu desfavor, observado o devido contraditório e ampla defesa, observado o constante no artigo 173, §2º do CPC.

Parágrafo único. A prática de infração do Código de Ética previsto na Resolução nº 125 de 2010 do CNJ, ato de improbidade pelo conciliador ou mediador, prática de conduta inadequada ou condenação definitiva em processo criminal levará à exclusão do conciliador ou mediador do cadastro estadual mantido pelo NUPEMEC.

Art. 23. O Juiz Coordenador do CEJUSC ou da Vara à qual a CPCM estiver vinculada, constatando prática de infrações na atividade da mediação ou da conciliação por parte da CPCM ou de seus membros, poderá propor ao NUPEMEC, por meio de ofício, a aplicação de pena de exclusão dos cadastros estaduais aos conciliadores, aos mediadores ou às CPCMs, de acordo com Resolução TJPE nº 410 de 18 e o Código de Ética previsto na Resolução CNJ nº 125 de 2010, observado o devido contraditório e ampla defesa.

Parágrafo Único. Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador, do mediador ou da CPCM poderá representar junto ao NUPEMEC ou ao CEJUSC da comarca, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 24. O cometimento de infração ética ou ato de improbidade por parte de membro da CPCM poderá levar à suspensão cautelar por decisão do Coordenador Geral do NUPEMEC das suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), devendo ser instaurado procedimento administrativo, observada a Resolução do TJPE nº 410 de 2018.

§1º Comprovada a infração ética ou o ato de improbidade administrativa a CPCM poderá ser descredenciada.

§2º Uma vez suspensa as atividades ou descredenciada a CPCM, os procedimentos de conciliação e mediação em curso serão remetidos para outras CPCMs escolhidas a critério dos conciliando e mediandos, dentre aquelas credenciadas pelo NUPEMEC

Seção X
Das Disposições Finais

Art. 25. As CPCMs tratadas na presente Instrução Normativa são instituições de direito privado, não possuindo vinculação ou obrigação de natureza trabalhista, estatutária, previdenciária e tributária com o TJPE, sem prejuízo do constante na Resolução TJPE 410 de 2018.

Art. 26. As CPCMs credenciadas são responsáveis civil, criminal e administrativamente pelos danos causados aos participantes envolvidos nas audiências e sessões por elas conduzidas.

Art. 27. Os procedimentos encaminhados ao Poder Judiciário para homologação poderão sujeitar-se ao pagamento de custas judiciais, cabendo à CPCM esclarecer aos participantes acerca dessa possibilidade.

Art. 28. As CPCMs credenciadas deverão disponibilizar em suas sedes, em local acessível ao público, o Código de Processo Civil, bem como Lei de Mediação, a Resolução CNJ nº 125 de 2010, a Resolução TJPE nº 410 de 2018, a presente instrução normativa e demais normativos pertinentes.

Art. 29. Aplica-se o disposto no art. 132, *caput* e § 1º, do Código Civil brasileiro e o art. 219 do Código de Processo Civil à contagem dos prazos.

Art. 30. Casos omissos serão resolvidos pelo NUPEMEC.

Art. 31. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 29 de novembro de 2019.

Des. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
PRESIDENTE

Des. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES
COORDENADOR GERAL DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ANEXO I

REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO DE CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO EM MEDIAÇÃO

A (**nome CPCM**), por meio do seu representante legal, (**nome, qualificação**), requer ao Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, através do Coordenador Geral do Núcleo Permanente de Métodos e Conflitos – NUPEMEC, o credenciamento da Câmara Privada de Conciliação e Mediação - CPCM, nos termos da Instrução Normativa nº XX, propondo-se a realizar procedimento de:

() conciliação () mediação () ambas modalidades autocompositivas.

Para tanto, **DECLARA** ter pleno conhecimento das determinações da Instrução Normativa nºXX, bem como da Resolução TJPE nº 410 de 2018, além das demais legislações pertinentes.

ANUI, expressamente, no comparecimento dos membros do NUPEMEC, sem necessidade de aviso prévio, à sede da entidade, para querendo, acompanhar as atividades exercidas, assistir sessões de conciliação/mediação, apresentado a documentação pertinente que venha a ser solicitada por estes.

ASSUME O COMPROMISSO de prestar integral atendimento, na sede, sem nenhum custo e com idêntica retidão, a 01 (um) processo acobertado pela assistência judiciária gratuita, para cada 04 (quatro) processos remunerados realizados pela CPCM, o que equivale ao percentual de 20% estabelecido no artigo 169, §2º do CPC, bem como na Resolução TJPE nº 410 de 2018 e na Instrução Normativa nº XX, bem como **ASSUME O COMPROMISSO** de aderir à Semana Nacional de Conciliação promovida anualmente pelo TJPE e, sempre que possível, promover ações socioeducativas de divulgação de métodos e programas autocompositivos.

O presente é válido enquanto perdurar o credenciamento da entidade com o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Local e data.

Assinatura do Representante Legal.

ANEXO II**CERTIFICADO**

VALIDADE: ____/____/____.

O Coordenado Geral do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos do Tribunal de Justiça de Pernambuco - NUPEMC, **CERTIFICA** que

_____ ,
está devidamente **CRENCIADA** junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco para atuar como Câmara Privada de Conciliação e Mediação, nos termos do artigo 167 e §§ do CPC, Resolução CNJ nº 125 de 2010, Resolução TJPE nº 410 de 2018 e Instrução Normativa NUPEMEC nº XX/2019.

Local e data

Coordenador Geral do NUPEMEC

O EXMO. DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 26/11/2019, O SEGUINTE DESPACHO:

SEI Nº: 00040215-82.2019.8.17.8017**REQUERENTE:** Dra. Maria Valéria Silva Santos de Melo**ASSUNTO:** Conversão de 10 dias de férias em abono pecuniário**DESPACHO**

Pedido tempestivo e atende aos requisitos da Instrução Normativa-TJPE nº 22, de 06/11/2019 (DJe de 07/11/2020), portanto:

Defiro a conversão dos primeiros 10 (dez) dias das férias relativas ao 1º per/2020 (de 02/01 a 11/01/2020) em abono pecuniário;

O saldo dos 20 (vinte) dias restantes serão gozados de forma ininterrupta, no período de 12/01 a 31/01/2019, nos termos do art. 3º, II, da supramencionada Instrução Normativa.

Anote-se.

Recife, 26 de novembro de 2019.

Des. Adalberto de Oliveira Melo
Presidente

(Republicado por ter saído com incorreção no DJe, Edição nº 223/19, págs. 10/11, de 29/11/2019)

O EXMO. DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 29/11/2019, O SEGUINTE DESPACHO: